



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER 1311/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 317/2014.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Patrícia Bezerra e José Police Neto, que visa conferir nova redação aos artigos 13, 18 e 20 da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de São Paulo e altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "[...] a atuação dos Conselheiros Tutelares se reveste de alto interesse público e social e suas atribuições exigem o pleno conhecimento do instrumento legal que é sua principal ferramenta de trabalho e a mais importante defesa que a criança e o adolescente já conquistaram neste País. Importante salientar que o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - possui recursos próprios para capacitação de conselheiros, o que não vem ocorrendo e que compromete, sobremaneira, o segmento da sociedade por eles atendido. Da mesma forma, cabe ao Conselheiro Tutelar tomar decisões, fazer gestões junto aos Poderes constituídos, às famílias das crianças envolvidas, da sociedade em geral. A formação escolar é o pressuposto mínimo de sua condição da qualidade técnica de seu trabalho." Diante disso entendem os proponentes que algumas alterações nas normas vigentes são necessárias para garantir o efetivo cumprimento desse nobre dever.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto, não obstante, propôs substitutivo com as seguintes alterações, quais sejam: i) confere nova redação e renumera os incisos do art. 1º; ii) confere nova redação ao art. 2º para alterar o art. 5º da Lei nº 13.116, de 9 de abril de 2001, com a redação conferida pelas Leis nº 15.518 de 28 de dezembro de 2011 e 15.911, de 10 de dezembro de 2013 que já dispõe sobre a remuneração dos conselheiros tutelares; iii) acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 15.911, de 10 de dezembro de 2013, suprimindo o caput do art. 3º do projeto original porque já contemplado no art. 3º da Lei nº 15.911/13; iv) suprime o art. 4º do projeto original porque já contemplado no art. 4º da Lei nº 15.911/13; v) acrescenta art. 20 A à Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, uma vez que a redação original previa duas diferentes redações para o art. 20 da Lei nº 11.123/91; vi) suprime o art. 7º do projeto original pois ao atribuir funções a Secretarias Municipais incorre em vício de iniciativa; vii) acrescenta art. 20 B à Lei nº 11.123/91 com as sanções passíveis de serem aplicadas ao conselheiro tutelar que cometer falta funcional.

Houve no âmbito dessa Comissão audiência pública sobre o projeto em análise no dia 27/05/2015, todavia ninguém se apresentou para discuti-lo.

O projeto - e já considerando o SUBSTITUTIVO da CCJLP - confere alterações nas normas vigentes relacionadas aos Conselheiros Tutelares. Estas modificações tratam, sobretudo, das exigências para ingresso na função, da remuneração e benefícios, dos deveres, das vedações e das penalidades e se coadunam com os ordenamentos federais acerca do tema.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, 12 de agosto de 2015.

Andrea Matarazzo - (PSDB) - Presidente

Valdecir Cabrabom - (PSDB) - Relator  
Alessandro Guedes - (PT) - Contrário  
Rodolfo Despachante - (PHS)  
Mário Covas Neto - (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/08/2015, p. 175

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).